



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.324 - SP (2011/0038106-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FLASHCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI N. 6.830/80.

1. Verifica-se que a Fazenda exequente recusou a nomeação de penhora sobre precatório fundamentado no desrespeito à ordem prevista no art. 11 da LEF. É cedo nesta Corte Superior que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC.
2. Cumpre esclarecer que a orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que "a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula n. 406/STJ). Tal entendimento não se aplica apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, mas também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.
3. Ressalte-se que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro (AgRg nos EREsp 948.187/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009; REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009; EAg 1.045.245/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 23.3.2009).
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.324 - SP (2011/0038106-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FLASHCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Flashcolor Indústria e Comércio Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado da seguinte forma (fl. 168):

EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação de bens à penhora - Oferecimento de cessão de crédito de terceiros decorrente de precatório judicial - Descabimento da medida - Recusa da credora - Bem que não garante a execução - Agravo não provido.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 620 e 655 do CPC (com nova redação no artigo 668 do CPC) e aos artigos 9º, 11 e 15 da Lei nº 6830/80.

Sustenta a possibilidade de substituição da penhora por outros bens que não apenas o dinheiro ou fiança bancária, à luz do princípio de que a execução deve se dá de forma menos gravosa ao devedor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 231/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.324 - SP (2011/0038106-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI N. 6.830/80.

1. Verifica-se que a Fazenda exequente recusou a nomeação de penhora sobre precatório fundamentado no desrespeito à ordem prevista no art. 11 da LEF. É cediço nesta Corte Superior que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC.
2. Cumpre esclarecer que a orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que "a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula n. 406/STJ). Tal entendimento não se aplica apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, mas também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.
3. Ressalte-se que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro (AgRg nos EREsp 948.187/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009; REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009; EAg 1.045.245/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 23.3.2009).
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a Fazenda exequente recusou a nomeação de penhora sobre precatório fundamentado no desrespeito à ordem prevista no art. 11 da LEF.

Ora, é cediço nesta Corte Superior que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC.

Dessa forma, cumpre esclarecer que a orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que "a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula n. 406/STJ). Tal entendimento não se aplica apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, mas também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.

Ressalte-se que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro (AgRg nos EREsp 948.187/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009; REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009; EAg 1.045.245/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 23.3.2009).

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.
2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.
3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010)

EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.172.243/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2010)

Ademais, no REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 31/08/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. Calha reproduzir o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).
 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.
- Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Dessa forma, a recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (art. 612 do referido diploma legal).

Assim, quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038106-5

REsp 1.243.324 / SP

Números Origem: 7572002 7867275 7867275900

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLASHCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.